



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*\*\*

**Processo:** n.º 133/2023

**Acórdão:** n.º 63/2024

**Data do Acórdão:** 27/03/2024

**Área Temática:** Área Criminal

**Relator:** Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

**Descritores:** Crime de tráfico de estupefacientes agravado; Co-autoria; Recurso para o Tribunal de Relação de Sotavento (TRS); Convolção do crime de tráfico de estupefacientes agravado num crime de tráfico de droga; Recurso de Acórdão do TRS; Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ); Admissibilidade do recurso; Falta de fundamentação do Acórdão do TRS; Nulidade do Acórdão por omissão e excesso de pronúncia; Nulidade da acusação; Nulidade da sentença em virtude do recurso a métodos proibidos de prova; Violação do direito à dignidade da pessoa humana; Violação do direito ao silêncio dos arguidos; Rejeição do recurso.

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

### **I. Relatório**

Por sentença proferida pelo 1º Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca... foram condenados os arguidos **A, B, C, D, E, F, G** pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, com previsão nas disposições conjugadas dos arts. 3.º, n.º 1 e 8.º, al. c), ambos da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de julho, na pena individual de 12 anos de prisão.

Irresignados com tal decisão, os arguidos interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento que, por intermédio do Acórdão n.º 165/2023, de 5 de outubro, decidiu conceder parcial provimento a decisão recorrida, convolvendo o crime pelo qual os arguidos e recorrentes foram condenados, para o crime de tráfico de droga, p. e p. nos termos do art.º 3.º



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n.º1, do citado diploma legal, reduzindo-lhes, em consequência, a pena individual para 8 (oito) anos de prisão (fls 571 a 587).

De novo mostrando-se inconformados com tal decisão, os recorrentes interpuseram novo recurso, desta feita para este Supremo Tribunal de Justiça, concluindo como se segue (transcrição):

a) *Os requerentes trazem a apreciação do STJ um conjunto de questões que tinha submetido do TR, mas, que não tiveram resolução satisfatória.*

b) *O acórdão n.º 165/2023 enferme do vício de falta de fundamentação.*

c) *As questões introduzidas pelos arguidos, salvo melhor entendimento, não satisfaz e nem chega a ser uma fundamentação insuficiente, claramente inexistente fundamentação o acórdão n.º 165/2023 que se limitou a dar uma mera opinião.*

d) *A depreciação e desvalorização dos arguidos, reduzindo-os a carne e osso (sem o elemento caracterizador do ser humano), viola o direito à dignidade humana previsto no art.º 10, n.º 1 da CRCV, sendo, por isso, o acórdão n.º 165/2023 que legitimou a violação perpetuada pela sentença da 1.ª instância também ela nula;*

e) *Prevendo de modo claro e taxativo, limitando os poderes do juízes sobre a acusação, constituiu o julgador no dever de despachar no sentido de não aceitar a acusação que não tiver a narração dos factos - constitutivo dos elementos subjetivos do tipo -, o legislador quis dizer no art.º 388º do CPP que é nula a acusação que não contenha tais elementos, contudo, é uma nulidade que não vem plasmada no art.º 150.º e ss. de CPP e que como resulta da lei, não esta sujeito a qualquer prazo de sanção ou cura(art.º 152.º, n.º3 do CPP), como entendeu a sentença de 1.º instância e o acórdão n.º 165/2023 ora recorrido. O acórdão n.º 165/2023 não conseguiu trazer nada que pudesse alterar este entendimento;*

f) *O ponto 17 da acusação é o (único) narrado com o firme fito da narração dos elementos subjetivos do tipo, por isso, o acórdão n.º 165/2023 andou muito mal;*

g) *Estes elementos essenciais do tipo subjetivo de ilicitude, que não podem deixar de constar da acusação, não pode resultar como extrapolação e efeito lógico do conjunto dos factos objetivos que são imputados aos arguidos na acusação;*

h) *É posição assente na jurisprudência e na doutrina que, a falta, na acusação, de todos ou alguns dos elementos caracterizadores do tipo subjetivo do ilícito, mais propriamente, do dolo, não pode ser integrada no julgamento nem por recurso ao mecanismo previsto no art.º 396.º do CPP, nem sequer através do mecanismo do art.º 396.º-A, do mesmo Código, devendo o Juiz atalhar o vício antes de chegar àquela fase, ao entender diferente o acórdão n.º 165/2023 andou muito mal;*

i) *Ao admitir a nulidade da acusação nos moldes aventados pelos ilustres*



## **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*advogados dos arguidos a confirmar deflagraria a sua rejeição, em vez de tirar as consequências, entendeu, sanar o vício de insuficiente narração dos elementos subjetivos do tipo, dando no ponto 15 dos factos provados, os elementos essenciais do tipo subjetivo de ilicitude, para o comportamento imputado aos arguidos passasse a ser considerado crime, mormente, "15. Os arguidos agiram de forma livre e conscientemente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas por lei." a sentença da 1.ª instância passou padecer de nulidade, nulidade essa que o acórdão n.º 165/2023 que validou aquela conduta e nulidade, também passou comportar (art.º 4090, al. b) do CPP).*

*j) A sentença da 1.ª instância e o acórdão n.º 165/2023 que validou o primeiro, quando, consideram a insuficiente descrição dos factos integradores do elemento subjetivo do tipo de tráfico de estupefacientes agravado na acusação, como aconteceu nos presentes autos, uma nulidade sanável, e, a mesma sentença à revelia de todo o que doutrina e jurisprudência resolveu suprir a referida nulidade dando como provado, no ponto 15, violou o direito ao processo justo e equitativo, e, ainda o direito ao contraditório e à presunção de inocência na vertente in dubio pro réu;*

*k) As cartas apreendidas aos arguidos, sem qualquer consentimento, sem qualquer autorização do Juiz, usada como prova para ser proferida a acusação e consequente condenação dos arguidos, constituem provas proibidas e nulas, por terem sido obtidas por meio de abusiva intromissão na correspondência e na vida privada, em violação direitos constitucionalmente salvaguardados, pelos art.º 42º e 43º da CRCV.*

*l) A validação da apreensão das cartas, com indeferimento por extemporaneidade da questão prévia da defesa dos arguidos imputando a nulidade da acusação por recurso a prova proibida, recorrendo, a sentença e o acórdão n.º 165/2023 que validou o comportamento do juiz de 1ª instância, a tais provas proibidas para condenar os arguidos contamina esta última, que, também, passa a padecer de nulidade insanável;*

*m) O acórdão n.º 165/2023 padece, ainda do vício de falta de fundamentação, consubstanciando assim numa fundamentação insuficiente à luz da exigência do dever de fundamentação do despacho judicial nos termos dos Art.º 211.º, n.º 5 do CRCV, impondo esse dever nos termos da lei ordinária no art.º 9 da CPP;*

*n) Não obstante essa não indicação dos elementos creditórios de uma fundamentação constitucional nos termos referidos supra a sentença de 1.ª instância, de forma reiterada superou a falta de elementos probatório na valoração negativa do exercício do direito ao silêncio, um direito que o arguido pode e deve exercer sem consequências negativas, enquanto sanção por exercício desse direito, transpondo assim é que a lei ordinária que obriga o Juiz a alertar, para não dizer convidar, o arguido a si posicionar sobre este direito sacrossanto, violou de forma ostensiva o art.º 35.º, n.º 2*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CRCV pelo que acórdão n.º 165/2023, devia ter anulado a sentença da instância, por violação do direito ao silêncio.

o) E é o próprio Juiz que investido no seu poder-dever nos termos referidos que garante ao arguido, que se o mesmo ficar em silêncio não terá efeito negativo ou prejuízos em consequência do exercício desse direito, para retirar ilações negativas em consequência do exercício do direito ao silêncio com prejuízo para o arguido, tornando a acórdão recorrido que validou o comportamento do M. Juiz de 1.ª instância, nulo por violação do direito ao silêncio previsto no art.º 35.º, n.º 1 da CRCV;

p) Sem considerar o requerimento da defesa, requerendo a notificação das autoridades componentes para comprovar o desembarque da droga no cais da Praia, se no dia 04, 05, 06 de abril de 2022, o Tribunal 1.ª instância passou a julgamento a fase seguinte, o das alegações, violando de forma flagrante o princípio da ampla defesa, constituindo, uma nulidade da sentença por omissão de pronuncia, essa nulidade é patente, pelo devia ter sido sancionado, ao ter feito vista grossa a esta nulidade o acórdão n.º 165/2023, passou a padecer do mesmo vício.

Concluindo, requereram que “...deve ser revogado o acórdão n.º 165/2023 e substituída por outra absolvendo os arguidos, ou, se assim não for entendido, deve ser anulado o acórdão recorrida determinado a realização de novo julgamento com respeito pelos procedimentos legais, com o que estará a fazer a devida justiça.”

Na sequência foi admitido o recurso, com subida imediata nos próprios autos, tendo sido ordenada a notificação ao Ministério Público junto à instância a quo que apresentou resposta ao recurso pugnando como se segue nos precisos termos de fls. 644 a 650 (transcrição):

- I. *A fundamentação do douto acórdão recorrido é tão clara e exhaustiva que não deixa margens para dúvidas mesmo a vista desarmada.*
- II. *Não existe qualquer violação do princípio da dignidade da pessoa humana, na asserção usada na douta sentença recorrida "arguidos de carne e osso".*
- III. *Até porque os recorrentes não chegaram sequer a concretizar em que medida as expressões "arguidos de carne e osso" beliscam o âmbito do princípio e direito fundamental da dignidade da pessoa humana, baluarte de todo o nosso ordenamento jurídico.*
- IV. *Pelo contrário, os recorrentes limitaram-se a fazer considerações lacónicas e abstratas como que se de um desabafo se tratasse, sem qualquer arcaboço fático e jurídico.*
- V. *Não obstante a intempetividade na arguição da alegada nulidade da acusação, com a conseqüente improcedência, sempre podemos ainda dizer que a acusação não é omissa quanto a narração discriminada da factualidade da imputação subjetiva, como*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pretende fazer crer os recorrentes.*

- VI. *O nosso Supremo Tribunal de Justiça no seu judicioso Acórdão n.º 34/2012, datado de 28 de fevereiro de 2012, já teve a oportunidade de se pronunciar sobre esta questão, decidindo que "O dolo, pode, pois, ser comprovado por meio de presunções ligadas ao princípio da normalidade, ou da regra da experiência comum, um dos critérios a ter em conta na valoração da prova, conforme determina resultante de ilações tiradas da conformação dos atos externos, um dos critérios a ter em conta na valoração da prova, conforme determina o art.º 177.º do Código de Processo Penal. Por isso que, para se aferir da sua existência, não é de se exigir que conste na acusação a fórmula sacramental que agiram deliberada, livre e conscientemente, sabendo que os objetos não lhes pertenciam e com o propósito de deles se apropriarem, também ela uma conclusão que decorre dos factos exteriorizados pelo agente do crime"*
- VII. *Com relação aos manuscritos apreendidos na cadeia o douto acórdão recorrido declarou aquelas provas nulas, mas reforçou tal como o MP vinha defendendo que a condenação dos arguidos não se estribou unicamente naqueles manuscritos apreendidos na cadeia, muito tempo depois deles terem sido detidos em flagrante delito e apreendido na posse deles 5457kgs de cocaína.*
- VIII. *Estas sim foram as provas que sustentaram a condenação deles em sede de 1ª instância e confirmada pelo Tribunal da Relação de Sotavento.*
- IX. *Tendo em conta que o Ministério público não recorreu do douto acórdão a quo, a questão levantada novamente pelos recorrentes neste recurso tornou-se inútil superveniente.*
- X. *Apesar de invocado pelos recorrentes, não lhes assiste razão porque não houve a violação do direito ao silêncio dos arguidos.*

Subidos os autos ao Supremo Tribunal de Justiça, os mesmos seguiram, em acto seguido à distribuição, à vista do Ministério Público junto deste Tribunal, tendo o Exmo. Sr. Procurador-Geral emitido parecer fundamentado, pugnando pelo não provimento do recurso e confirmação da decisão recorrida, nos termos constantes de fls 658 a 661 vso, cujo teor se tem por integralmente reproduzido.

Foi dado cumprimento ao disposto no n.º 3 do art.º 458.º do CPPenal, não tendo os arguidos apresentado resposta ao parecer do Exmo Sr. Procurador-Geral da República.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*

### **II.Fundamentação:**

Circunscrito que está o horizonte cognitivo do Tribunal *ad quem* pelas conclusões extraídas da motivação do recorrente (art.º 452.º-A, n.º 1 do CPPenal), salvaguardadas sempre as matérias que se perfilam como sendo de conhecimento oficioso que, no caso, não se evidenciam, no presente recurso importa sindicá-las dos seguintes aspectos:

- *Da alegada falta de fundamentação do Acórdão n.º 165/2023, do TRS;*
- *Da invocada nulidade do acórdão por omissão e excesso de pronúncia;*
- *Da invocada nulidade da acusação;*
- *Da invocada nulidade da sentença em virtude do recurso a métodos proibidos de prova;*
- *Da alegada violação do direito à dignidade da pessoa humana*
- *Da invocada violação do direito ao silêncio dos arguidos.*

A tais pontos, acresce um outro, a título de questão prévia, e que se prende com a recorribilidade da presente decisão, a que urge solucionar, preliminarmente, pois que, dependendo da solução encontrada, se decidirá pelo conhecimento ou não do recurso.

\*

*Da questão prévia da admissibilidade do recurso:*

O primeiro ponto a que importa dilucidar é se, *in casu*, tendo presente a data da prolação da sentença condenatórias, já na vigência das alterações ao Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei n.º 122/IX/2021, de 1 de Abril<sup>1</sup>, e a pena aplicada pelo Tribunal da Relação, se pode considerar estar-se perante um caso de dupla conforme o que, a ocorrer, representaria um obstáculo intransponível ao conhecimento do mérito do recurso interposto pelos recorrentes.

E a resposta para tal questão passará por se aferir se, no Tribunal da Relação, houve confirmação da decisão da primeira instância, o que passará por se esclarecer se se confirmou a decisão sobre a matéria de facto, o essencial da

---

<sup>1</sup> Com entrada em vigor a 4 de Julho de 2021.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão jurídica e que, aliada à fixação da pena que não ultrapassou os oito anos de prisão, constituiria óbice legal ao conhecimento do presente recurso.

E pensamos que a resposta não se afirma pela positiva, isso se se tiver em conta que numa questão relevante, não se está perante duas decisões sucessivas coincidentes, antes uma primeira decisão, tomada a título próprio pela Relação, susceptível de ser impugnada através do presente recurso para este Supremo Tribunal de Justiça.

Referimo-nos à suscitada questão da nulidade da decisão por recurso a método proibido de prova, trazida à sindicância deste Tribunal pelos recorrentes, decisão essa que não é concordante, pelo que não confirmatória, da decisão da primeira instância que, ao ser confrontada com a questão da alegada invalidade das correspondências apreendidas, não se pronunciou «*de meritis*» por considerar a arguição extemporânea; censurando tal entendimento, a Relação conheceu da questão e considerou que, efectivamente, estava-se perante apreensão de correspondência com compressão abusiva do direito dos arguidos à reserva da vida privada, pelo que não podendo ser utilizados.

Tal questão, da invalidade desse meio de prova, integra o objecto do presente recurso, pois que os recorrentes não se conformaram com a decisão que, a respeito, adoptou o Tribunal da Relação, que consideram padecer do vício de falta de fundamentação.

Parafraseando o que, a propósito escreveu Abrantes Geraldés, dir-se-á que quando “*seja apontado à Relação erro de aplicação ou de interpretação da lei processual, ainda que seja confirmada a sentença recorrida no segmento referente à apreciação do mérito da causa, não se verifica, relativamente àqueles aspetos, uma efetiva situação de dupla conforme, já que as questões emergiram apenas no acórdão da Relação proferido no âmbito do recurso de apelação, sem que tenham sido objeto de apreciação na 1.ª instância.*”<sup>2</sup>

No fundo, parece defender esse jurisconsulto um conceito de dupla conforme meramente aparente, o qual se traduziria em situações nas quais a existência da dupla conforme, não obstante se encontrarem preenchidos todos

---

<sup>2</sup> ABRANTES GERALDES, Recursos no Novo Código de Processo Civil, 5.ª ed., 2018, em anotação ao art. 671.º, nota 9., p. 364.



## **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

os seus requisitos de aplicação, será meramente aparente, por se encontrar inquinada por um vício operado pelo comportamento da Relação, nomeadamente, a violação do direito adjectivo.

Neste aspecto não concorre para a formação da “dupla conformidade”, uma vez que é apontado à Relação erro na aplicação da lei processual, ao se lhe imputar o vício da não fundamentação da decisão do segmento do acórdão proferido, com relação à impugnação da decisão da 1.<sup>a</sup> instância sobre a matéria de facto.

Significa dizer que, no caso em apreço, pese embora o Tribunal da Relação tenha mantido os factos dados como provados, considerou, em censura com o constante da sentença recorrida e diferentemente do tribunal de primeira instância, este que julgou a arguição intempestiva, que se estava perante apreensão de correspondência privada em violação do direito dos arguidos à reserva da vida privada dos arguidos, pelo que um método proibido de prova, determinando, em consequência, a nulidade desse meio de prova que, nos termos do referido acórdão, não poderia servir de base à decisão.

Nesses termos, é de se entender que, por ter sido declarado a nulidade de um meio de prova, nesse sentido alterando-se a decisão que, a propósito, tinha tomado a primeira instância que considerara a extemporaneidade da arguição (cfr. fls. 478 e 479, em cotejo com o constante de fls. 581 a 583 vso), não se pode considerar existir coincidência entre as duas decisões, quando é certo que essa identidade, no que tange decisão sobre a matéria de facto, como se sabe, ultrapassa a confirmação dos factos provados, abarcando a correspectiva fundamentação decisória que, no caso, não foi inteiramente, abalizada pela instância superior, não se pode concluir pela existência de uma decisão confirmativa, o que afasta a possibilidade de ocorrência da dupla conforme.

Dito por outras palavras, não se pode afirmar a confirmação da decisão da 1.<sup>a</sup> instância se entre esta e o acórdão da Relação existe uma divergência relativamente a uma questão relevante, no caso, em decorrência do tribunal de recurso ter entendido ocorrer uma nulidade de prova, que declarou, mesmo que





## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha considerado que tal invalidade de prova não teria reflexo nos factos dados como provados por existirem outros elementos de prova.

Por conseguinte, ocorrendo uma divergência em parte da decisão numa e noutra das instâncias e numa questão que constitui, inclusive, objecto do presente recurso e que, pelo impacto nos direitos fundamentais dos visados, não pode deixar de assumir alguma relevância, falha o pressuposto da conformidade reclamado pela al. k) do n.º 1 do art.º 437.º do CPP.

Termos em que é de se entender inexistir dupla conforme, pelo que se impõe conhecer-se do recurso interposto.

\*

A anteceder a análise das questões suscitadas, importa transcrever a decisão sobre a matéria de facto constante do acórdão recorrido.

Ei-la:

### **Dos factos provados:**

A sentença recorrida deu como provados os seguintes factos:

- 1. Em data e circunstâncias não concretamente determinadas, os arguidos **A, B, C, D, E, F e G**, combinaram entre si, para, em comunhão de esforços e vontades, transportar grande quantidade de cocaína do Brasil para as Ilhas Canárias-Espanha, mediante o recebimento de uma contrapartida fixada no montante de 50.000R\$ (cinquenta mil reais brasileiro);*
- 2. Para a concretização do plano previamente gizado pelos arguidos, eles utilizaram a embarcação Alcatraz I, de pavilhão brasileiro, inscrito na autoridade naval do Brasil com o número..., pertencente ao arguido **A**, que também integrava a tripulação;*
- 3. Os demais arguidos fizeram parte da tripulação, sendo que o arguido **B** desempenhou as funções de capitão, o arguido **C** desempenhou as funções de maquinista, os arguidos **D e E**, auxiliares de convés e os arguidos **F e G**, vigilantes da cocaína que se encontrava no porão da embarcação.*
- 4. Em dia não concretamente determinado do mês de março do ano 2022, os arguidos partiram com a embarcação Alcatraz I do porto de Santos e navegaram em direção ao Ceará e dali zarparam para as águas internacionais do oceano atlântico em direção às ilhas Canárias Espanha;*
- 5. No dia 1 de Abril de 2022, por volta das 12 horas e 20 minutos, na posição aproximada 13°22'58"N (treze graus, vinte e dois minutos e cinquenta e oito segundos Norte) por 032° 42' 07"W (zero, trinta e dois graus, quarenta e dois minutos e zero sete segundos West), numa distância aproximada de 500MN (quinhentos milhas náuticas) a*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Sudoeste da Cidade da Praia (CPV), a embarcação Alcatraz I, foi abordada pelo navio USS HERSHLEY WOODY WILLIAMS da Marinha dos Estados Unidos da América (EUA), que se encontrava em exercícios de treinamento de abordagem padrão/destacamento para patrulhamento conjunto nas águas do Senegal, Serra Leoa e Cabo Verde, no âmbito da cooperação entre os EUA e Cabo Verde;*

*6. No momento da abordagem o navio USS HERSHLEY WOODY WILLIAMS da Marinha dos Estados Unidos da América (EUA), levava a bordo várias autoridades nacionais incluindo um inspetor da Polícia Judiciária, um tenente da Guarda Costeira, um agente da Polícia Marítima e um inspetor da Inspeção Geral das Pescas, que integravam a referida equipa de treinamento;*

*7. O inspetor da Polícia Judiciária acima mencionado já se encontrava, previamente, munido das necessárias autorizações do Estado Brasileiro para a abordagem e fiscalização, bem como da M. Juiz de Direito, do Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia para busca, revista e apreensão na embarcação Alcatraz I, inscrito na autoridade naval do Brasil com o número...;*

*8. Na sequência da busca no porão da embarcação Alcatraz I, foi encontrado e apreendido na escotilha de convés do porão uma carga constituída por 214 (duzentos e catorze) fardos, contendo no seu interior um produto em pó embranquecido que se presumiu ser estupefaciente;*

*9. Ainda no interior da embarcação Alcatraz I foi realizado o teste rápido de toxicologia ao referido produto em pó embranquecido, tendo reagido positivamente para cocaína;*

*10. Motivo pelo qual foi ordenado a detenção em flagrante delito aos arguidos **A, B, C, D, E, F e G**, pelo inspetor da Polícia Judiciária que integrava a equipa de abordagem;*

*11. No momento da detenção, o arguido **D**, escondeu-se dentro do navio num compartimento do mesmo na tentativa de ludibriar a equipa de abordagem;*

*12. O mesmo produto foi submetido a pesagem de precisão do laboratório da Polícia Científica, acusou o peso bruto de 5457kg (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete quilogramas);*

*13. No mercado das Ilhas Canárias por sinal, cada quilograma de cocaína é vendido por um preço de 3500 Euros, o que corresponderia em vendas o montante total de 19.099.500 Euros (dezanove milhões, noventa e nove mil e quinhentos Euros);*

*14. Na sequência foram igualmente apreendidos na posse dos arguidos de entre outros, os seguintes objetos: Um (1) aparelho GPS XSV, IPH OI 13, marca GARMIN, com 50V004721, de cor preta; Um (1) aparelho GPS XSV, IPH 0113, marca GARMIN, com s/ nº 5005109, de cor preta; um aparelho de comunicação marca GARMIN, s/ nº no 6UD001153, um aparelho de comunicação solar de marca FLEETONE, s/ nº O CDB4AN, com o respetivo cartão de memória; Um (1) aparelho para antena marca ICON*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

s/ nO 05047, um rádio de comunicação, marca ICON s/ n 10033788-4, Um (1) aparelho GPS modelo 1650DF, C- MAP NT marca FUR UNO, sino 34155424; Um (1) rádio de comunicação, marca ICON sino 012262, Um (1) aparelho GPS PLOTTER 'VR 39a sino 394181200113; Uma (01) aparelho GPS Aquarius, Discovery Chamei, de cor preta e faixa cinza, SN: MTC3653L02/ 005340, Um (1) telefone satélite de marca COBLAM, de cor preta s/ n° 21353033; Um (01) um telefone satélite da marca inmarsat, de cor preto; Um (1) servidor de internet de marca NETGEAN sino 5B441256A0F90; Um (1) transmissor de marca FLEETONE, modelo TT-3050C; Um (01) telemóvel de marca Samsung Galaxy A22, de cor preta e azul, com dois cartões, sendo uma (01) 4G TIM no 895503180031 e 6121514 1)234 e outra 4.5G NO 895510916 e 008095413860, no +5541991483679, model no SM-A225MDSN, serial number RX8RBOKWTWE, com IMEI 3502274354834456 e 350379904834458; Um (1) telemóvel, da marca Samsung, de cor preto, com IMEI no 358299385075847, contendo dois (02) cartões de cor branco da VIVO 4G com n.º 9004399129 e n.º 9004399103 respetivamente e um cartão de memória de 8GB de cor preta, marca Kingston; Um (1) telemóvel da marca Samsung, de modelo SM-J701M7', com IMEI no 359968086164634/ 359968086164632; Um (1) telemóvel da marca Samsung, de cor branco, com IMEI no 354952836311807, contendo um cartão de cor branco NEXTEL, no 89SS39002300908148S2 e um de memória de 4GB de cor preta, marca Kingston(.. .);

15. Os arguidos agiram de forma livre e conscientemente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas por lei;

16. Do Arquivo Nacional de Identificação nada consta. Os arguidos não têm à luz do mesmo, antecedentes criminais.

\*

*Apreciação das questões suscitadas no recurso:*

### **a) Da falta de Fundamentação do Acórdão nº 165/2023**

Começam os recorrentes por impugnar o acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento, alegando que o mesmo enferma “... de vício de falta de fundamentação...” pois que com relação às questões suscitadas pelos recorrentes “... se limitou a dar uma mera opinião”.

No fundo, alegam que a fundamentação do referido aresto se mostra demasiado incipiente, não cumprindo a exigência legal do dever de fundamentação das decisões judiciais, constante do art.º 211.º, n.º 5 do CRCV e art.º 9 do CPPenal.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vejam os se lhes assiste razão.

Assume-se incontestável que o invocado dever de fundamentação, com expressa consagração constitucional no artigo 211.º, n.º 5 da Constituição da República de Cabo Verde, do seguinte teor: “*as decisões dos tribunais que não seja de meros expediente são fundamentadas nos termos da lei?*”.

É consabido que o dever de fundamentação, com expressa consagração constitucional no artigo 211.º, n.º 5 da Constituição da República de Cabo Verde e concretizada, a nível da legislação ordinária processual penal, no art.º 9.º do CPP e em outros normativos pontilhados no nosso Código de Processo Penal (v.g, arts. 275.º, 403.º), erige-se como uma garantia integrante do conceito de Estado de Direito democrático, sendo um importante factor de legitimação das decisões judiciais.

Parafrazeando Michelle Taruffo «*a garantia constitucional do dever de fundamentação ocupa um lugar central no sistema de valores, nos quais se deve inspirar a administração da justiça no Estado democrático moderno.*»<sup>3</sup>

Com efeito, por via da fundamentação das decisões, estas se colocam em condições de serem apreendidas e compreendidas pelos seus destinatários processuais, permitindo-lhes apreender o *iter* cognoscitivo e valorativo seguido pelo decisor, possibilitando, desse modo, que tais decisões cumpram o seu papel pacificador da sociedade, do mesmo passo que se colocam em condições de serem sindicadas, possibilitando o seu controlo e aperfeiçoamento por via do recurso impetrado por aqueles que, com interesse processual, com as mesmas não se conformem.

Em se tratando de decisões proferidas em processo criminal, em que a problemática da proteção dos direitos fundamentais se afirma com mais acuidade, estipula-se no art.º 9.º do CPPenal que “*toda a decisão de autoridade judiciária...proferida no âmbito do processo penal, deverá ser fundamentada com precisão e clareza, tanto no que se refere a questões de fato, quanto no que diz respeito à argumentação jurídica.*”

---

<sup>3</sup> In “Note sulla garanzia costituzionale della motivazione”, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol. LV, p.34 e 35; também a propósito, Gomes Canotilho e Vital Moreira, em Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, p 798 ss.



## **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

No caso específico das decisões finais, leia-se sentença ou acórdão, as exigências de fundamentação reconduzem-se à exigência do conteúdo estrutural, consoante o disposto no art.º 403.º do CPPenal.

Nesse sentido, mostra-se estabelecido no n.º 2 do referido inciso normativo que: "*ao relatório seguir-se-á a fundamentação, que constará da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma indicação discriminada e tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação das concretas provas que serviram para formar a convicção do tribunal e um enunciado das razões pelas quais o tribunal não considerou atendíveis ou relevantes as provas contrárias*".

Tal exigência, na linha do supradito, tem em vista explicitar, de forma concreta, objetiva, estruturada e perceptível, as razões da concreta decisão, permitindo apreender-lhe o sentido e a motivação subjacente, o que vai contribuir para a sua eficácia, através da persuasão dos seus destinatários e da comunidade jurídica em geral; claro está que a compreensão da decisão desaconselha a existência de fundamentações abstractas, genéricas ou truncadas, sendo também de se evitar explanações demasiado exuberantes ou prolixas, muitas das vezes em prejuízo da apreensão do sentido pelo cidadão comum. É que só no conhecimento do itinerário lógico, mais facilmente perceptível se explicitado de forma assertiva e objectiva, pode o interessado decidir, em plena consciência, aceitar ou recorrer da decisão.

Dada a sua relevância enquanto factor de legitimação da decisão judicial, a falta de fundamentação é cominada com a sanção de nulidade, conforme decorre do disposto no art.º 409.º, alínea a) do CPP, do qual consta que "*Será nula a sentença: a) Que não contiver as menções referidas no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do artigo 403.º.*"

Importa, no entanto, ter presente que só ocorre falta de fundamentação, de facto e/ou de direito, da decisão judicial, passível de gerar a nulidade decisória, naquelas situações em que exista falta absoluta de justificação da decisão ou quando a mesma se revele gravemente incipiente, em termos tais que não permitam ao respetivo destinatário perceber as razões, de facto e/ou de direito, que subjazem à decisão judicial<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Cfr., neste sentido, Henrique Eiras e Guilherme Fortes, In Dicionário de Direito Penal e Processo Penal, 3ª Edição, pag. 378.



## **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Já quando a fundamentação se apresente meramente deficiente, não se está perante uma verdadeira falta de fundamentação, só esta sancionada com a gravosa cominação da nulidade, podendo, sim, reconduzir à revogação ou alteração da decisão, que não se sustenta, em sede de recurso.

No caso em apreço, advogam os recorrentes que a decisão recorrida peca por falta de fundamentação por entenderem que da mesma não consta os fundamentos que permitem visualizar a razões que levaram o Tribunal *a quo* a condenar os arguidos/recorrentes na prática de um crime de tráfico de droga e numa pena de 8 (oito) anos de prisão, acrescentando que no acórdão do TRS limitou-se a dar “uma mera opinião”.

Sucede que, reportando-nos ao acórdão recorrido, junto a fls. 578 a 587, conclui-se pelo não fundado desse fundamento de recurso, pois que do mesmo consta, de forma clara e perceptível, a factualidade que, com relevância para a decisão, se julgou provada, bem como as razões subjacentes a tal decisão, espelhando o percurso valorativo trilhado; outrossim, foram especificadas e analisadas as questões levadas à sindicância daquela instância, dentre elas a falta de fundamentação da sentença do tribunal de Primeira Instância, a violação do direito à dignidade da pessoa humana, a nulidade da acusação, a nulidade da sentença por omissão e excesso de pronuncia, por recurso a provas proibidas e por violação do direito ao silêncio, com incursão pelas questões jurídicas em pauta e, daí, retirando as ilações que, se bem que apresentados de forma enxuta, não deixaram de estar explicitados e em termos compreensíveis, não se podendo entender ter-se tratado de uma mera opinião, e sim a interpretação fáctico-jurídica que o Colectivo fez dos elementos carreados para o processo, quando cotejados com a base legal vigente.

Daí que não se poderá dizer que o acórdão recorrido padece de falta de fundamentação, mesmo que de uma grave incipiência, patenteando-se, uma vez escalpelizada a motivação de recurso, que o que os recorrentes manifestam é o seu inconformismo com o sentido da decisão e a correspondente fundamentação, o que corresponde com discordância, e não com falta, de fundamentação que, de todo, não ocorre.

Improcede, assim, esse outro segmento recursório.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

\*

### *Da invocada nulidade do acórdão por omissão de pronuncia*

Os recorrentes assacam ao acórdão recorrido o vício de omissão de pronúncia, requerendo, em consequência, a sua nulidade, por entenderem que a referida decisão do colectivo de juízes do Tribunal da Relação, ao não sancionar a dita omissão de pronuncia do tribunal de primeira instância que, segundo referem, não apreciou o requerimento da defesa que peticionava a notificação das autoridades competentes para comprovar a data do desembarque da droga no Cais da Praia, incorreu no mesmo vício daquela decisão da primeira instância, violando-se, em consequência, o princípio da ampla defesa.

Ora bem,

Antes de mais, importa ter presente que a decisão objecto da presente sindicância é o acórdão do Tribunal da Relação, e não a sentença proferida pelo Tribunal de Primeira Instância, que mereceu tratamento no acórdão ora impugnado, pelo que os apontados vícios e/ou insuficiências terão, necessariamente, de reportar-se ao citado aresto.

Significa dizer que o apontado vício, de omissão de pronuncia, terá de ser sindicado por reporte ao acórdão recorrido, e não da sentença, pois que esta foi objecto de recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento e, nessa questão em particular, mereceu o seguinte pronunciamento desse Tribunal de segunda instância: “*Nulidade por omissão de pronúncia- Também aqui carece de fundamento as alegações dos arguidos. Pois o Mmo Juíz a quo por entender que os arguidos requereram a nulidade fora do tempo, julgou improcedente a referida nulidade da acusação e considerou que ficou prejudicado o conhecimento desta alegada nulidade. Na verdade, se os arguidos requereram a nulidade fora do prazo de cinco dias a que se refere a al. d) do n.º 3 do art.º 152.º, então seria inútil a apreciação desta mesma nulidade. Assim, deverá, também, ser negado provimento ao recurso quanto a este aspecto.*» (cfr. a fls.580 vso).

É facto que, mais uma vez, o acórdão peca por alguma exiguidade de fundamentos, pois que, praticamente, se limita a transcrever o que decidiu a primeira instância, o que é de se evitar, porquanto a sindicância da decisão recorrida pressupõe um escrutínio crítico da decisão impugnada, num exercício que, mesmo que enxuto, o tribunal superior ajuíze do bem ou mal fundado da daquela, consignando qual seria a decisão mais conforme.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inobstante tal reparo, se constata que, no caso concreto, o tribunal a quo não se eximiu de se pronunciar sobre a concreta questão colocada, não podendo, por aí, dizer-se que omitiu o seu pronunciamento, se bem que, por demais, perfunctório.

É que, na verdade, só existe o vício da omissão de pronúncia ocorre quando o tribunal deixa de se pronunciar sobre questão, cujo dever de apreciação decorre, directamente, da lei, ou por tal lhe ter sido, inequivocamente, colocada à apreciação por algum dos sujeitos processuais, e que se mostre com relevância para o caso em apreço; aqui importa lembrar que, por questão, há-de entender-se o dissídio ou problema concreto a decidir e não os simples argumentos, razões, opiniões ou doutrinas expendidos pela parte na defesa da sua pretensão.

Ou seja, só haverá omissão de pronúncia só se verifica quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões sobre as quais tinha o dever de o fazer, seja porque lhe foram colocadas pelas partes e que, como tal, tem de abordar e resolver, seja por porque delas deve conhecer officiosamente.

Assim, a pronúncia cuja omissão determina a nulidade da decisão judicial, deve incidir sobre o *thema decidendum*, sobre os concretos problemas, as questões específicas a que é chamado o tribunal a pronunciar-se, e não sobre as razões ou argumentos invocados pelo sujeito processual em defesa do seu ponto de vista. A falta de apreciação das primeiras consubstancia nulidade; o não conhecimento dos segundos, será irrelevante.

*In casu*, como se disse, se bem que de forma bastante austera, para não dizer lacónica, o tribunal da segunda instância se pronunciou sobre a questão, considerando a alegação, da existência de omissão de pronúncia e violação do principio da ampla defesa, sem qualquer fundamento, por um lado por constatar que, apesar dos recorrentes falarem de um requerimento feito em sede de julgamento, tal não constar da respectiva acta e, por outro lado, por entender que a data do desembarque da droga se tratava de um elemento que constava, já, dos autos, subentendendo-se, que não oferecia controvérsia.

Em suma, tomou posição, de forma expressa, se bem que concisa, sobre a questão em tela, abalizando o não conhecimento da questão suscitada, por parte do tribunal de primeira instância, em virtude da sua extemporaneidade,





## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento com a qual, como se constata, os recorrentes não se conformaram.

Ora, se é certo que os recorrentes podem manifestar a sua discordância com o ponto de vista defendido pela Relação, não podem, no entanto, perder de vista que uma coisa é o dissenso com relação ao entendimento do tribunal, algo distinto é invocar que houve omissão de pronúncia, quando tal não ocorreu.

Na situação em apreço, não ocorreu omissão de pronúncia pelo que improcede mais esse segmento do recurso.

\*

### *Da nulidade da acusação*

Alegam os recorrentes que a acusação pública deduzida pelo Ministério Público padece do vício de nulidade, por falta de descrição dos elementos subjectivos do tipo e que o acórdão recorrido, ao abalizar a decisão do tribunal de primeira instância, sanando o vício de insuficiente narração desses elementos, passou a padecer do mesmo vício de nulidade, que entendem por insanável porquanto, segundo alegam “... não vem plasmada no art.º 150.º e ss. de CPP e que como resulta da lei, não está sujeito a qualquer prazo de sanção ou cura(art.º 152.º, n.º3 do CPP)”. Acrescentam que o acórdão recorrido, ao considerar ser suficiente a descrição constante do ponto 17, para perfectibilizar o elemento subjectivo do tipo, abalizando a decisão da primeira instância, sem que tal constasse da acusação, violou o direito ao processo justo e equitativo, ao contraditório, à presunção de inocência, na vertente do in dúbio pro reo.

Entendimento diverso tem o MP, para quem: “Não obstante a intempestividade na arguição da alegada nulidade da acusação, com a conseqüente improcedência, sempre podemos ainda dizer que a acusação não é omissa quanto a narração discriminada da factualidade da imputação subjectiva, como pretende fazer crer os recorrentes.”

Ora,

Na situação em apreço, a acusação foi recebida pelo tribunal de primeira instância, tal como deduzida pelo Ministério Público, sendo que os ora recorrentes, foram notificados da mesma, bem como do despacho de recebimento da acusação, tendo suscitado a questão da falta de elementos relevantes na contestação que apresentaram, o que mereceu subsequente



## **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

pronunciamento do tribunal, na sentença proferida e nos termos vertidos a fls. 475 a 477, julgando intempestiva a arguição de tal invalidade.

Levada tal questão ao crivo do Tribunal da Relação, este tribunal pronunciou-se no sentido de abalizar a decisão do tribunal de primeira instância que, por julgar intempestiva a arguição da hipotética nulidade, considerou inútil apreciá-la, julgando improcedente tal excerto do recurso.

É dessa decisão que se recorre para este Supremo Tribunal de Justiça, por entenderem os recorrentes que não lhe foi dada uma solução satisfatória no tribunal intermédio.

Que dizer?

No fundo, analisada a motivação, constata-se que os recorrentes pretendem que este Tribunal considere que se está, ainda, em tempo de apreciar uma hipotética nulidade da acusação, o que pressupõe que a mesma seja considerada insanável, contrariamente ao entendimento das instâncias inferiores.

Assim, a apreciação de tal questão pressupõe, inelutavelmente, se examine se se está perante uma nulidade insanável pois que, caso contrário, o prazo de arguição se mostra, de há muito, precluído.

E porque o que está em causa é uma alegada invalidade do despacho da acusação em decorrência da falta de requisitos essenciais, importa ter presente que, no art.º 321.º do CPPenal, constam quais são os requisitos que devem constar de um despacho acusatório, e cuja omissão gera nulidade.

No entanto, contrariamente ao que advogam os recorrentes, trata-se de uma nulidade sanável, pois que não consta do elenco taxativo daquelas não passíveis de sanação, constantes do art.º 151.º do CPPenal e nem de qualquer norma expressa, sendo certo que em tal matéria vigora o princípio da tipicidade ou da taxatividade, como decorre de forma lídima do art.º 150.º.

Ora, não constando do art.º 321.º que a omissão dos requisitos da acusação consubstancia nulidade insanável e nem se tratando de violação das disposições relativas àquele elenco constante do art.º 151.º, é de se convocar o regime subsidiário das nulidades, que é a da sua sanabilidade, nos termos do art.º 152.º, n.º 1 do CPPenal.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, no caso, a questão só foi suscitada em sede de contestação dos arguidos, ora recorrentes, pelo que foi julgada intempestiva, decisão que foi sufragada no tribunal a quo.

E bem se andou nesse particular, pois que, ultrapassado o momento legalmente definido para a rejeição da acusação, previsto no art.º 338.º do CPP, fica precludida tal possibilidade, o que, aliás, é conforme com o estabelecimento legal de fases e momentos próprios para o saneamento do processado, a partir dos quais fica precludida a possibilidade de invocar a infracção cometida e os efeitos produzidos pelo acto processual imperfeito sofrem uma modificação, passando de precários a definitivos.

No caso vertente, decorrido o prazo legal, aquela acusação tornou-se definitivamente apta para suportar a acção penal em julgamento, o que sucedeu.

Inobstante, sem conceder, dir-se-á que a concreta acusação não padece do apontado vício de nulidade em decorrência da falta de descrição do elemento subjectivo do tipo de crime, pois que, como é sabido, o facto que preenche tal pressuposto é do foro íntimo do agente e se retira dos factos objectivos descritos; ora, os arguidos foram flagrados a transportar, a bordo da embarcação Alcatraz, um total de 214 fardos de cocaína, que acusaram o peso bruto de 5457 kgs, tendo-se feito constar, no ponto 15 dos factos assentes o seguinte: «15. Os arguidos agiram de forma livre e conscientemente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas por lei.»

É esse trecho fáctico que vem a ser reproduzido na sentença e no acórdão subsequente (ponto 15 dos factos provados) que, por aí, não padece de excesso de pronúncia.

Obviamente que se está perante uma enunciação algo tabelar, mas que vinca a consciência da ilicitude do facto, bem como a intencionalidade subjacente àquela conduta do transporte de droga, não se podendo, objectivamente, dizer-se que falte o elemento subjectivo.

Outrossim, não se descortina, até porque os recorrentes não o explicitam, em que medida, por aí, se vulnerou o direito ao processo justo e equitativo, ao contraditório, à presunção de inocência, na vertente do *in dubio pro reo*.

Por conseguinte, é de improceder esse outro segmento recursório.

\*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *Da invocada nulidade da sentença em virtude do recurso a métodos proibidos de prova;*

Alegam os recorrentes que as cartas ou manuscritos pertencentes aos arguidos e que, nestes autos, foram apreendidos pelas autoridades policiais, foram obtidos com abusiva intromissão na correspondência e na sua vida privada, violando direitos salvaguardados pela Constituição da República de Cabo Verde. Defendem, assim, que houve recurso a métodos proibidos de prova, o que pretendem seja declarado, com a consequente nulidade da sentença pois que, referem, o Tribunal da 1ª instância, na sua fundamentação, teve, exclusivamente, como suporte da decisão tais manuscritos, obtidos sem o consentimento dos arguidos.

Neste sentido pugnam os recorrentes pela nulidade da valoração desses manuscritos apreendidos, que obtidos sem o consentimento dos arguidos, **A e D**, o que não poderiam ser utilizados como meio de prova, que serviram de base para condenação dos arguidos do crime em tela.

Tal questão, que tinha sido colocada perante o tribunal de primeira instância, veio a merecer diferente tratamento por parte do Tribunal da Relação, que, após fazer uma ligeira incursão pela doutrina mais próxima, concluiu que, no caso, atendendo à forma como se processou a apreensão dos escritos, tal representou uma compressão abusiva do direito dos arguidos à esfera da vida privada, pelo que foi de o entendimento estar-se perante um método proibido de prova.

Em consequência, entendeu tratar-se de prova nula, pelo que não poderia ser utilizada nestes autos, mormente para formar o juízo condenatório dos arguidos. Inobstante, entendeu o referido Tribunal de recurso que, face à detenção dos arguidos em flagrante delito, tal meio de prova, declarado nulo, não fazia falta para a manutenção do juízo condenatório, pelo que julgou improcedente o pedido de nulidade da sentença.

Ora, tendo o acórdão recorrido decidido em tais moldes, julgando nula a prova, assim obtida, em virtude da considerada abusiva compressão na esfera da vida privada dos arguidos, torna-se despiciendo voltar a apreciar a mesma questão, conquanto a causa da invocada nulidade já foi considerada.

\*



## **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### *Da alegada violação do direito à dignidade da pessoa humana*

A dignidade da pessoa humana, com assento no art.º 1.º, n.º 1 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), constitui a pedra angular sobre a qual erige o nosso ordenamento jurídico, traduzindo aquela qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade em geral.

Também encontra consagração no art.º 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, nos termos do qual “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

A importância desse princípio axiológico fundante do nosso Estado Democrático de Direito, que é *prins* e fim em si mesmo, assenta no seu papel de reconhecer o valor intrínseco de cada indivíduo enquanto tal, garantindo a todos o respeito e a proteção contra qualquer forma de degradação ou desrespeito, promovendo, dessa forma, a igualdade, a liberdade, a justiça e a humanidade.

A dignidade é, pois, um bem indisponível e a sua finalidade resume-se a assegurar à pessoa os seus principais direitos e que devem ser respeitados pela sociedade e pelo próprio poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano.

Nas palavras de Ronald Dworkin, o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana é considerado, não unicamente, um direito fundamental, mas a própria base conceptual-normativa dos direitos fundamentais e, consequentemente, de todos os outros direitos, sendo que a sua “conceptualização” encontra raízes teológicas e filosóficas antes que jurídicas<sup>5</sup>.

Entretanto, se é inegável a sua relevância central a nível da edificação e compreensão do nosso sistema jurídico, tal como ele se nos apresenta, hodiernamente, não é menos certo que a dignidade da pessoa humana se interrelaciona com os demais direitos fundamentais, sendo, por isso, de suma importância que o operador do direito faça bom uso da hermenêutica

---

<sup>5</sup> DWORKIN, Ronald. Justice for Hedgehogs, Cambridge, Harvard University Press, 2011.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação, respeitando, na tarefa de interpretação, os limites impostos pela Magna Carta.

No reconhecimento desse valor inato, da dignidade da pessoa humana, é que se tutelam os bens que lhe estão, intrinsecamente, associados, quais sejam os da vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, bem como os direitos que propiciem ao individuo se realizar, enquanto tal, como sejam o direito à saúde, à paz, à educação, saúde e condições básicas de vida digna, além do reconhecimento da individualidade e da autonomia de cada pessoa.

Dizem os recorrentes que o trecho da sentença que, na parte que os condena em custas, se refere a eles como «arguidos *de carne e osso*» ofende a sua dignidade pessoal, pois que, diríamos, apoucando-os enquanto pessoas, pois que, enquanto tal, são muito mais que «carne e osso».

Da análise da decisão recorrida se constata que a Relação julgou a questão improcedente, considerando que, efectivamente, “*todos os seres humanos têm na sua composição pelo menos esses dois elementos e nem por isso se sentiriam desvalorizados.*”

Ora bem,

Não deixa de ser verdade que o apêndice constante do dispositivo da sentença, em que se condena os arguidos de «carne e osso», a par de se mostrar um niilismo jurídico, que não acrescenta nada à economia da decisão, não é habitual na nossa *praxis* jurídica, não passando, se calhar, da manifestação de um «laivo de criatividade» do Sr Juíz, quiçá para fazer a distinção com aqueles arguidos que «não são de carne e osso», que sabemos poderem existir num processo criminal, como sejam, por exemplo, as pessoas colectivas (v.g, empresas) quando respondem, criminalmente, no crime de lavagem de capitais; são pessoas jurídicas, mas não são «pessoas de carne e osso»; a par dessa nota, que pretende abrir alguma luz sobre esse «apêndice» feito constar do dispositivo, diremos que se trata de uma referência que retira sobriedade ao texto decisório, pelo que perfeitamente despiciendo.

Inobstante esse reparo, de que se devam evitar expressões ou adjectivações que em nada abonam para a clareza e nem para a elevação do discurso judiciário, antes abrem portas a reacções como a do presente recurso, perfeitamente dispensáveis, quando é certo que, no rigor dos termos, se trata mais de uma questão que tem a ver com a deontologia, aqui na vertente do discurso



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciário, não passível de sancionamento por via recursal, o certo é que, não se pode escamotear que todo o ser humano é de carne e osso, pelo que os arguidos destes autos, sendo seres humanos, são seres de carne e osso.

À parte esse silogismo simplista, dir-se-á que, de facto, o ser humano é mais do que a sua fisiologia, sendo mais que corpo, sendo também razão, sentimentos, no fundo e em última instância, um ser também animado por aquilo que se convencionou apelidar de espírito ou alma.

No entanto, se os arguidos são seres humanos e estes são de carne e osso, não nos parece, salvo o devido respeito, que referir-se àqueles como “arguidos de carne e osso” belisque, pelo menos ao ponto que almejem os recorrentes, a dignidade de cada um deles.

É que para assumir densidade, a ponto de configurar uma violação do principio da dignidade da pessoa humana, as expressões constantes da decisão em tela teriam de degradar, apoucar ou reduzir à coisificação ou condição de simples objecto, o que não aconteceu.

Portanto, a expressão "*condenar todos os arguidos de carne e osso*", se bem que totalmente despicienda, não assume virtualidade passível de ofender ou violar a dignidade da pessoa humana mormente dos arguidos prevista no art.º 1.º n.º 1, da CRCV.

Improcede, assim, esse segmento do recurso.

\*

*Da invocada violação do direito ao silêncio dos arguidos.*

Para os ora recorrentes, o Tribunal tirou ilações negativas do exercício do direito ao silêncio, de que fizeram uso em sede de audiência de julgamento, decidindo em desfavor dos recorrentes, pelo que censurando tal silêncio.

Referem, assim, que "*esclarecer o arguido na audiência de discussão e julgamento que pode exercer o seu direito ao silêncio para depois tirar proveito e consequência negativa, contra o arguido é ilegal, e abala a confiança na justiça, tornando a sentença nula por violação do direito ao silêncio previsto no art.º 35.º n.º 1, da CRCV*".

Mais uma vez, importa lembrar que a decisão sob escrutínio é o acórdão do Tribunal da Relação, e não a sentença proferida pela primeira



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância e à qual os recorrentes atribuem o vício de nulidade por alegada violação do direito ao silêncio.

Significa dizer que só se impõe o conhecimento de tal questão, da alegada violação do direito ao silêncio dos arguidos, acaso se considere que tal decorre do aresto recorrido ou de uma nulidade insanável, não apreciada, o que não sucede.

Com efeito, a alegada violação do direito ao silêncio dos arguidos em sede de julgamento, a ocorrer, o que se aventa por hipótese de raciocínio, consubstanciaria, sempre, uma nulidade sanável, pois que não consta do rol das nulidades insanáveis, sendo certo que, *in casu*, foi arguida e apreciada pelo tribunal de recurso, com cuja solução os recorrentes não concordam.

Na verdade, pronunciando-se sobre tal questão, o Tribunal da Relação considerou que "*Não tem qualquer fundamento esta alegação dos recorrentes. Pois, os recorrentes não demonstraram especificamente em que parte da sentença o M.m.º Juiz tirou proveito e consequência negativa do exercício do direito ao silêncio contra os arguidos.*"

Como se disse supra, o objecto da impugnação é esse aresto do tribunal de segunda instância que considera que se tratou de uma alegação sem fundamento porquanto, pese embora o tenham alegado, os recorrentes não demonstraram em que segmento da sentença o M.m.º Juiz retirou proveito e consequência negativa do exercício do direito ao silêncio contra os arguidos.

Confrontados com tal entendimento, os recorrentes reiteram a mesma alegação, da violação do direito ao silêncio dos arguidos, mais uma vez sem o precisar, pelo que se está perante uma alegação votada a soçobrar.

Inobstante, sempre se dirá que o invocado direito ao silêncio integra o acervo de direitos que compõem o estatuto processual do arguido e decorre da garantia processual da proibição da auto-incriminação (o "*nemo tenetur se ipsum accusare*"), com assento nos arts. 77.º, n.º 2 alínea c) e 375.º, n.º 3, ambos do CPPenal,





## **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sendo decorrência do princípio constitucional da presunção de inocência, com assento no art.º 35.º da Constituição da República de Cabo Verde.

Como é consabido, não se está perante um direito ilimitado, pois que admite restrições, nos termos da lei, radicando a sua incidência sobre os factos que são imputados ao arguido e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar.

Dito por outras palavras, o direito ao silêncio abrange apenas o interrogatório substancial sobre o mérito (a factualidade integradora da acusação e declarações sobre ela já prestadas) e a questão da culpabilidade, comportando excepções, como a resultante do dever de responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade ou, quando a lei o impuser, e sobre os seus antecedentes criminais.

Nos termos do citado art.º 375.º, n.º 3, o juiz que preside ao julgamento informa o arguido de que tem direito a prestar declarações em qualquer momento da audiência, desde que elas se refiram ao objecto do processo, sem que, no entanto, a tal seja obrigado e sem que o seu silêncio possa desfavorecê-lo.

Tal significa que, se é certo que o silêncio, enquanto direito dos arguidos, não pode prejudicá-los, também dele não pode colher benefícios.

Volvendo-nos ao caso dos autos, o que se constata da acta da audiência de discussão e julgamento, é que, efectivamente, após serem informados dos seus direitos que lhes assistiam, concluída a identificação pessoal, os arguidos manifestaram optar pelo silêncio, não prestando declarações sobre os factos que lhes são imputados, o que sucedeu.

Ora, o que se extrai dos fundamentos do tribunal, é que a respectiva convicção baseou-se no cotejo crítico das provas produzidas em audiência, nomeadamente em decorrência dos depoimentos de testemunhas concatenadas com as provas examinadas, nomeadamente documentais e periciais, tendo em conta as «máximas indiciárias», acrescentando-se que todos os arguidos remeteram-se ao silêncio, tendo sido feito esse entrecruzamento com os depoimentos das testemunhas de acusação e com a prova documental e decorrente das perícias efectuadas, e que, na óptica do tribunal se mostraram bastante para formação do seu juízo de convencimento de que, cada um dos



## **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

arguidos/ora recorrentes, participaram, em comunhão de esforços e vontades no transporte do produto estupefaciente, que veio a ser-lhes apreendido a bordo da embarcação Alcatraz I.

Significa dizer que, mesmo em se remetendo ao silêncio, houve mais prova que, no específico contexto factual, assumiu uma maior preponderância, nomeadamente em decorrência da apreensão, por parte dos agentes policiais, da apreciável quantidade de produto que, submetido a perícia, se veio a constar tratar-se, efectivamente, de cocaína, esta que corresponde a uma droga de alto risco e cujo transporte é proibido por lei.

Ou seja, ficou demonstrado que, mesmo exercendo o seu direito ao silêncio, que foi respeitado pelo tribunal, valeram outras provas que, coligidas para os autos, demonstraram, de forma inequívoca, a comparticipação dos arguidos na execução daquele projecto criminoso de transporte transcontinental de cocaína.

Por conseguinte, não se vislumbra qualquer valoração negativa do direito ao silêncio dos arguidos, antes essa postura não colaborante para a descoberta da verdade, acabou por ser combatida pela demais prova, esbatendo-se o impacto do silêncio na descoberta dos factos essenciais.

Destarte, não se violou o direito ao silêncio dos arguidos e nem por tal via o principio da presunção de inocência dos mesmos.

\*

Dito isto, e reportando-nos à decisão recorrida se consta que foi concluído pelo Tribunal a quo que, ante a factualidade provada, as possíveis conexões de cada um destes arguidos aos factos ilícitos, dado o contexto e a envolvência em que se encontravam e na qual foram flagrados, não suportam dúvidas razoáveis sobre a existência de um nexos, minimamente, seguro entre os mesmos, na execução do projecto criminoso de transporte marítimo de elevada quantidade de cocaína, porquanto dos factos objectivos se pôde reextrair, para além de toda a “reasonable doubt”, que estes foram levados a cabo na prossecução de uma “aquiescência” e de uma actuação concertada e comum, visando os mesmos objectivos, que ficaram suficientemente demonstrados nestes autos.



## **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ora,

Resulta da lei que incorre na prática do crime de tráfico de estupefaciente "quem sem se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no art.º 20.º, plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I e II", sendo punido, por tal conduta, com uma pena situada adentro da moldura abstracta de prisão de 4 a 12 anos de prisão.

Tal previsão normativa tem em vista a protecção do bem jurídico, "saúde pública", obstando-se, assim e em última linha, à degradação e destruição do indivíduo em virtude do consumo de produto estupefaciente, que o tráfico potencia.

Está-se, igualmente, perante um crime de perigo abstracto, o que significa que a consumação do crime ocorre independentemente da produção de um concreto resultado danoso, sendo suficiente para tal que a actividade ilícita constitua, ela própria, um perigo potencial para o bem jurídico tutelado.

Ou seja,

O crime consuma-se com a actividade do tráfico, que se decompõe em qualquer uma daquelas condutas típicas, e esgota-se nelas, sem necessidade de um resultado danoso, este que, no entanto, será valorado em momento ulterior, mais precisamente, para a determinação da medida concreta da pena.

Tal tipificação de crimes, também apelidados de crimes de mera actividade, legitimam-se pela presença, nestes domínios sociais, de condutas que ultrapassam "âmbitos privados (internos)" e assumem danosidade social, ao ponto de justificarem uma antecipação da tutela, através da construção de um tipo de perigo.<sup>6</sup>

Daí que a jurisprudência tem considerado estar-se perante um crime exaurido, isto é, de crime que fica preenchido com um único acto de execução conducente ao resultado previsto no tipo, ainda que sem se chegar à realização completa e integral do tipo legal preenchido pelo agente. Basta, pois, para a

---

<sup>6</sup> Gunter Jakobs, "Derecho Penal, Parte General, Fundamentos y teoría de la imputación", Ed. Marcial Pons, Madrid, 1995, pág. 212.



## **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

consumação do crime a simples criação de perigo ou risco de dano para o bem protegido (a saúde pública).

Nesse conspecto, na legislação em causa, buscou-se apertar a malha e tipificar todas as formas de contacto com produtos estupefacientes, desde o produtor até ao consumidor final- este com uma incriminação mais branda, reflexo de um entendimento que o consumidor é, sobretudo, um doente, que sejam, potencialmente, lesivas do bem jurídico tutelado.

Procura-se, assim, punir todo o comportamento típico, subentenda-se, oneroso ou gratuito,<sup>7</sup> desde que doloso, capaz de contribuir para que o produto entorpecente chegue ao mercado e, assim, ao consumidor final, pois que, em assim, sucedendo, os custos individuais e sociais podem ser incomensuráveis.

*Ora,*

Como se sabe, para a incriminação do tráfico de droga, a lei se basta com o dolo genérico, traduzido na vontade de desenvolver, sem autorização, as actividades descritas no tipo e a representação e conhecimento por parte do agente da natureza e característica estupefacientes do produto em causa e uma actuação deliberada, livre e consciente de ser proibida a conduta encetada.

A instância a quo considerou que, no caso, houve mais, pois que, ao actuarem do modo descrito, os arguidos agiram com dolo directo e intenso, pois que na forma directa, querendo e logrando proceder ao transporte de uma enorme quantidade de cocaína por via marítima.

Aliás, uma análise objectiva de todo o acervo de factos espelhados nesses autos demonstram que o caso sob escrutínio retrata, bem, mais um episódio de um dos maiores flagelos a fustigar a nossa sub-região, e que se prende com a utilização de Cabo Verde, pela sua privilegiada posição geoestratégica, no cruzamento dos três continentes, como plataforma de trânsito na rota do grande narcotráfico, de cariz internacional, com origem na América Latina e destino final na Europa, seja enquanto local de passagem, seja, também, de armazenamento da droga, com destaque para a cocaína, conforme tem demonstrado as sucessivas apreensões nos últimos anos, destacando-se a dos presentes autos como sendo a de maior envergadura.

---

<sup>7</sup> Cfr Lourenço Martins, "Droga e Direito", Aequitas, 1994, pág. 123; igualmente, Carmona Salgado, em "Curso de Derecho Penal Espanol, Parte Especial", Marcial Pons, 1997, Vol.11, pág. 157.



## **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Volvendo-nos aos elementos constantes do processo, e tudo sopesado, é de se concluir que bem andou a instância a quo em julgar perfectibilizados todos os pressupostos, objectivo e subjectivo, do crime de tráfico de droga, pelo que nenhum agravo se fez à lei ao condenarem-se os ora recorrentes, nos termos plasmados na Lei da Droga.

Na situação em apreço, em consonância com todo o supra disposto, mormente o quadro fáctico, em que não se provou que, com a prática da sua conduta, eles pretendessem obter avultada compensação financeira, afigura-se ser fundada e legítima a conclusão do tribunal recorrido, de que os arguidos, ora recorrentes, cometeram um crime de tráfico internacional de droga na sua forma simples, e não na modalidade agravada.

Assim, com os fundamentos supra expostos, porquanto justa, adequada e proporcional à gravidade dos factos, à culpa intensa manifestada e às prementes necessidades de prevenção geral, sem descurar a necessidade de prevenção especial, entendeu o Tribunal da Relação em convolar o crime de tráfico de droga agravado, para um crime de tráfico de droga p. e p. pelo art.º 3.º, n.º1, da citada Lei n.º 78/IV/93, de 12 de julho, reduzindo a pena para 8 (oito) anos de prisão, cada, pena que, face à quantidade e qualidade da droga, de 5 toneladas e 457 kgs de cocaína, ao transporte transcontinental e marítimo, o que evidencia uma complexa e sofisticada logística, se mostra adequada e proporcional.

Por conseguinte, improcedem todos os fundamentos do recurso dos arguidos.

\*

### **III. Dispositivo:**

Pelo acima exposto, acordam os Juízes da Secção Criminal em negar provimento ao recurso e, consequentemente, mantém-se o acórdão recorrido.

Registe. Notifique.

Custas pelos recorrentes, com taxa de justiça individual que se fixa em 60.000\$00, sendo ¼ de procuradoria.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Proceda-se à tradução do acórdão para a língua dos arguidos **F** e **G** e, seguidamente, notifique-os.

*Praia, aos 27 de Março de 2024.*

*Zaida G. Fonseca Lima Luz*

*Benfeito Mosso Ramos*

*Simão Alves Santos*